



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.795 - SP (2019/0304726-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LETICIA SUELLEN BONILHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA -
SP225256
MIGUEL POLONI JUNIOR - SP309498
LETICIA SUELLEN BONILHA DE OLIVEIRA - SP349280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON APARECIDO BONILHA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE DROGA (14 G DE COCAÍNA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP (RHC n. 64.538/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2016).*

2. No caso, além da pequena quantidade de droga apreendida (14 g de cocaína), a instância ordinária utilizou-se de fatos que não desbordam dos elementos configuradores do delito, bem como de fundamentos atrelados à gravidade abstrata e à repercussão do crime, sem a indicação da real necessidade para a extrema cautela.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe a medida cautelar prevista no art. 319, I, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade judicial, para informar e justificar atividades).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 10 de março de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.795 - SP (2019/0304726-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Jefferson Aparecido Bonilha de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 2194305-86.2019.8.26.0000, nos termos desta ementa (fl. 680):

HABEAS CORPUS – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Discussão acerca da autoria inviável na via estreita do *writ* - Paciente processado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas - Presença dos fundamentos da custódia cautelar – Ordem denegada.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 25/8/2019, pela conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (14 g de cocaína). Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Nesta impetração, alega-se, em síntese, a ausência de motivos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, decretada no Processo n. 1501061-69.2019.8.26.0545, em curso na 1ª Vara da comarca de Piracaia/SP.

Requer-se, em liminar, a imediata concessão de ordem liberatória, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Deferi medida liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*, salvo se por outro motivo estiver preso, impondo-lhe, por ora, a medida cautelar prevista no art. 319, I, do Código de Processo Penal.

Documentos encaminhados pelo Juízo de primeiro grau (fls. 700/749).

Parecer do Ministério Público Federal opinando nos termos desta ementa (fl. 753):

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Tráfico de drogas. Prisão preventiva: presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. *Modus Operandi* do delito. Decisão fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal.

– Promoção pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem, cassando-se a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, a ação penal está suspensa até decisão final no incidente de dependência toxicológica, instaurado em 14/1/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.795 - SP (2019/0304726-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na espécie, o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 149):

[...]

Apesar de o delito de tráfico de drogas não envolver ameaça ou violência, é equiparado a hediondo pela legislação vigente, causando vários danos à saúde pública e à ordem pública, na medida em que fomenta a violência e criminalidade, atingindo, principalmente, os jovens nas cidades. Assim, circunstâncias como primariedade, ausência de maus antecedentes não são os únicos parâmetros considerados pelo juiz na apreciação da necessidade da custódia. No caso concreto, pois, a gravidade da conduta imputada ao autuado é particularmente aguda, considerando-se a efetiva venda já realizada, a natureza da droga, acentuadamente pernicioso, e a indicação de que ele já era conhecido por populares como traficante e vinha, inclusive, praticando o tráfico de drogas em uma academia. É certo, pois, que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrariam adequadas e suficientes para conter a atitude criminoso do autuado, uma vez que não impediriam a reiteração dos atos ilícitos. [...]

A Corte estadual, por sua vez, concluiu que *a custódia cautelar do acusado foi devidamente fundamentada, tendo sido demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação do agente, que fora surpreendido na posse de relevante quantidade de cocaína (14 g, cf. fls. 17 dos autos originais), entorpecente altamente vulnerante e pernicioso* (fl. 686).

Da análise dos trechos acima, observa-se que, não obstante o Juízo de origem tenha feito menção ao fato de o paciente ser conhecido por populares como traficante, tal argumento não desborda dos elementos caracterizadores do delito. A decisão é essencialmente baseada em fundamentos genéricos, a saber, gravidade abstrata e repercussão social do crime, sem indicar elementos que efetivamente demonstrem a real necessidade da extrema cautela.

Além disso, a pequena quantidade de droga apreendida e sua natureza (14 g de cocaína) nem sequer serviriam de elementos a justificar a custódia cautelar do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a análise conjunta desses fatores, a meu ver, revela a inadequação no encarceramento.

Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 477.834/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018; e o RHC n. 92.218/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, **concedo** a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe a medida cautelar prevista no art. 319, I, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade judicial, para informar e justificar atividades).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0304726-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 538.795 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016546920198260450 15010616920198260545 16546920198260450
21943058620198260000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA SUELLEN BONILHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256
MIGUEL POLONI JUNIOR - SP309498
LETICIA SUELLEN BONILHA DE OLIVEIRA - SP349280
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON APARECIDO BONILHA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.